

ASSUNTO:	Atestados de residência.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TL_3785/2018	
Data:	13-04-2018	

Solicita o Ex.mo Senhor Presidente da Junta da União de Freguesias consulente o seguinte esclarecimento:

*«No âmbito das suas competências, as Juntas de Freguesia podem emitir atestados de residência, tal como consta do art. 34º do DL n.º 74/2017. Caso não haja conhecimento dos requerentes por parte dos membros do executivo que atestam a residência, a prova poderá ser efetuada através de declaração escrita e assinada por duas testemunhas que sejam cidadãos eleitores da Freguesia.*

*Assim, solicitamos esclarecimentos sobre a obrigatoriedade destas declarações serem assinadas presencialmente, ou se bastará a exibição da declaração assinada pelas testemunhas».*

Neste sentido, cumpre-nos informar:

## **I – Enquadramento Jurídico**

À Junta de Freguesia compete emitir atestados de residência nos termos da alínea rr) do n.º I do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12.09<sup>1</sup>, que se transcreve:

### **«Artigo 16.º**

#### **Competências materiais**

*I- Compete à junta de freguesia:*

*(...)*

*rr) Passar atestados;*

*(...))».*

Neste contexto, dispõe, na sua redação atual, o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22.04<sup>2</sup>, que estabelece medidas de modernização administrativa (sublinhado acrescentado):

<sup>1</sup> Retificada pelas Declarações de Retificação n.º 46-C/2013, de 1.11, e n.º 50-A/2013, de 11.11, e alterada pelas Leis n.º 25/2015, de 30.03, n.º 69/2015, de 16.07, n.º 7-A/2016, de 30.03, e n.º 42/2016, de 28.12.

### «Artigo 34.º

#### **Atestados emitidos pelas juntas de freguesia**

1- Os atestados de residência, vida e situação económica dos cidadãos, bem como os termos de identidade e justificação administrativa, passados pelas juntas de freguesia, nos termos das alíneas qq) e rr) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, devem ser emitidos desde que qualquer dos membros do respetivo executivo ou da assembleia de freguesia tenha conhecimento direto dos factos a atestar, ou quando a sua prova seja feita por testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia ou ainda por outro meio legalmente admissível.

2- Nos casos de urgência, o presidente da junta de freguesia pode passar os atestados a que se refere este diploma, independentemente de prévia deliberação da junta.

3- Não está sujeita a forma especial a produção de qualquer das provas referidas, devendo, quando orais, ser reduzidas a escrito pelo funcionário que as receber e confirmadas mediante assinatura de quem as apresentar.

4- As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.

5- A certidão, relativa à situação económica do cidadão, que contenha referência à sua residência faz prova plena desse facto e dispensa a junção no mesmo processo de atestado de residência ou cartão de eleitor.

6- As certidões referidas no número anterior podem ser substituídas por atestados passados pelo presidente da junta».

## **II – Conclusão**

Conclui-se, assim, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22.04, na redação atual, que os atestados de residência podem ser emitidos designadamente quando haja testemunho escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia. Não estando essa produção de prova sujeita a forma especial<sup>3</sup>, conforme disposto no n.º 3 do mesmo artigo, não há obrigatoriedade das declarações serem assinadas presencialmente, devendo, naturalmente, assegurar-se a fidedignidade das mesmas (através do bilhete de identidade/cartão de cidadão e confirmação do recenseamento na respetiva união de freguesias).

---

<sup>2</sup> Com as alterações dadas pelos Decretos-Leis n.º 29/2000, de 13.03, n.º 72-A/2010, de 18.06, n.º 73/2014, 13.05, n.º 58/2016, de 29.08, e n.º 74/2017, de 21.06.

<sup>3</sup> Cfr. artigo 31.º do mesmo Decreto-Lei:

### «Artigo 31.º

#### **Dispensa do reconhecimento de assinatura**

1- Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 250/96, de 24 de dezembro, encontram-se abolidos os reconhecimentos notariais de letra e assinatura, ou só de assinatura, feitos por semelhança e sem menções especiais relativas aos signatários.

2- A exigência em disposição legal de reconhecimento por semelhança ou sem determinação de espécie considera-se substituída pela indicação, feita pelo signatário, do número, data e entidade emitente do respetivo bilhete de identidade ou documento equivalente, emitido pela autoridade competente de um dos países da União Europeia ou do passaporte».